SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131195 - GO (2022/0148178-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIRGÍLIO LUIZ ORDONES
ADVOGADOS	:	ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA - GO017694
		LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANILA ANDRADE BENTO - GO055242
		DARLIANE TARRAY DA SILVA - GO042629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PARCIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. DIMINUIÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A capacidade laboral parcial, que permite à vítima o desempenho de profissões diferentes da que exercia no momento do acidente, não é considerada para fins de diminuição do valor da pensão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Documento eletrônico VDA42281871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:48
Código de Controle do Documento: 4b5100d5-fde0-4d93-b595-7897d0af6c22

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42281871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/07/2024 07:36:48
Código de Controle do Documento: 4b5100d5-fde0-4d93-b595-7897d0af6c22

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131195 - GO (2022/0148178-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIRGÍLIO LUIZ ORDONES
ADVOGADOS	:	ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA - GO017694
		LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
AGRAVADO	:	PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	DANILA ANDRADE BENTO - GO055242
		DARLIANE TARRAY DA SILVA - GO042629

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. PARCIAL. PENSIONAMENTO MENSAL. SALÁRIO MÍNIMO. DIMINUIÇÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A capacidade laboral parcial, que permite à vítima o desempenho de profissões diferentes da que exercia no momento do acidente, não é considerada para fins de diminuição do valor da pensão.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

VIRGÍLIO LUIZ ORDONES interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 515-519, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente recurso, o agravante sustenta não incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ ao argumento de que as matérias controvertidas encontram-se devidamente delineadas no acórdão recorrido. Sustenta que no acórdão impugnado foram explanados os motivos que levaram a Corte estadual a condenar

Documento eletrônico VDA41906506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:24
Código de Controle do Documento: 7865378e-ad72-474a-82b0-429826bbd08a

o ora agravante a pagar pensão mensal equipolente a 100% do salário mínimo e não 50% como era de se esperar juridicamente.

Sustenta ainda não ser aplicável o óbice da Súmula n. 83 do STJ, porquanto o que se discute nos autos não é a utilização do salário mínimo como fator de pensionamento, mas sim a sua equivocada fixação no valor integral, quando é incontroverso nos autos que o ora agravado, em virtude do acidente, obteve redução de apenas 50% de sua capacidade laborativa, o que deveria levar a uma pensão de, no máximo, 50% do salário mínimo.

Por fim, mantém a alegada violação do art. 1.022, II, do CPC diante de alegada contradição no acórdão onde se afirmou que a incapacidade do ora agravado equivalia a 50% e o seu dispositivo que condenou o ora agravante a pagar pensão mensal de 100% do salário mínimo, e não 50% desse montante.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

No recurso especial, a parte ora agravante aponta, preliminarmente, violação do art. 1.022, II, do CPC diante de alegada contradição no acórdão onde se afirmou que a incapacidade do ora agravado equivalia a 50% e o seu dispositivo que condenou o ora agravante a pagar pensão mensal de 100% do salário mínimo, e não 50% desse montante.

No mérito, sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 950 do CC ao fixar, equivocadamente, a pensão no valor integral, quando é incontroverso nos

Documento eletrônico VDA41906506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:24
Código de Controle do Documento: 7865378e-ad72-474a-82b0-429826bbd08a

autos que o ora agravado, em virtude do acidente, obteve redução de apenas 50% de sua capacidade laborativa, o que deveria levar a uma pensão, no máximo, de 50% do salário mínimo.

Reitere-se, conforme já decidido monocraticamente, que não há violação do art. 1.022, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 950 do CC, a jurisprudência desta Corte entende que o direito à pensão vitalícia exige apenas a comprovação da redução da capacidade de trabalho, sendo prescindível a demonstração de exercício de atividade remunerada à época do acidente. Assim, se a vítima não auferia renda, o valor da pensão vitalícia deve ser fixado em um salário mínimo.

Com efeito, quanto à alegada redução no valor do pensionamento, verifica-se que esta Corte entende que a redução da capacidade laboral parcial, que permite à vítima o desempenho de profissões diferentes da que exercia no momento do acidente, não é considerada para fins de diminuição do valor da pensão.

Além dos precedentes já citados na decisão recorrida, acrescento os seguintes julgados:

Documento eletrônico VDA41906506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:24
Código de Controle do Documento: 7865378e-ad72-474a-82b0-429826bbd08a

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR ATO ILÍCITO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO DE RENDA. AUSÊNCIA. SALÁRIO MÍNIMO.

1. A controvérsia dos autos está em definir o valor da pensão vitalícia, prevista no artigo 950 do Código Civil, em caso de redução parcial da capacidade laboral.

2. Havendo redução parcial da capacidade laborativa de vítima que, à época do ato ilícito, não desempenhava atividade remunerada ou quando não comprovada a sua renda, a base de cálculo da pensão deve se restringir a 1 (um) salário mínimo. Precedentes.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.741.707/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO DE CAUSALIDADE. TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA. ERRO MÉDICO. CULPA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas contidas no processo para concluir que houve erro médico, culpa do recorrente e nexo causal. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Não se conhece do recurso pela alínea "c", diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial.

5. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284 do STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

6. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a capacidade laboral parcial, que permite ao acidentado desempenhar profissões outras que não a que exercia no momento do acidente, não é considerada para fins de diminuição do valor da pensão" (REsp n. 786.217/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/8/2006, DJ 25/9/2006).

7 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.846.158/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. REDUÇÃO BILATERAL DA AUDIÇÃO. INCAPACIDADE TOTAL PARA A PROFISSÃO. PENSIONAMENTO MENSAL. VALOR. INTEGRALIDADE. PRECEDENTES.

1. O valor da pensão mensal a ser paga ao acidentado, quando resultar de indenização civil por acidente de trabalho que gerou incapacidade total para sua profissão, será integral.

2. A capacidade laboral parcial, que permite ao acidentado desempenhar profissões outras que não a que exercia no momento do acidente, não é considerada

Documento eletrônico VDA41906506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:24
Código de Controle do Documento: 7865378e-ad72-474a-82b0-429826bbd08a

para fins de diminuição do valor da pensão.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 965.093/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 5/2/2015.)

Mantém-se, assim, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41906506 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2024 17:24:24
Código de Controle do Documento: 7865378e-ad72-474a-82b0-429826bbd08a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.195 / GO

Número Registro: 2022/0148178-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02346230520158090051 23462305 23462305201580900 51 30330469201280900 87
31091720118090032 46411191200880900 10

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIRGÍLIO LUIZ ORDONES
ADVOGADOS	: ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA - GO017694
	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: DANILA ANDRADE BENTO - GO055242
	DARLIANE TARRAY DA SILVA - GO042629

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: VIRGÍLIO LUIZ ORDONES
ADVOGADOS	: ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA - GO017694
	LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - DF021701
AGRAVADO	: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: DANILA ANDRADE BENTO - GO055242
	DARLIANE TARRAY DA SILVA - GO042629

Documento eletrônico VDA42267073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:08
Código de Controle do Documento: 42819eb4-e31b-4faf-82f0-617a8883cacc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267073 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:33:08
Código de Controle do Documento: 42819eb4-e31b-4faf-82f0-617a8883cacc